



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - FATO GERADOR PRESUMIDO MAIOR DO QUE O FATO GERADOR REALIZADO. CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO: ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE OU IMPORTADOR, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA POSTULAR A RERSTITUIÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RESOLUÇÃO:160 /2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 48ª SESSÃO DE 10/06/2025.

PROCESSO: 22101.007939/2023.02

REQUERENTE: FIORI VEICOLO S.A

CNPJ Nº: 35.715.234/0025- 77 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 24029289-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS/ST PRESUMIDO A MAIOR

RELATOR:JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 79/SEFAZ/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: FIORE VEICULO S/A, localizada na Av. Ville Roy, nº 4172, Nossa Senhora Aparecida – Boa Vista/RR, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.715.234/0025- 77 e Inscrição Estadual sob o nº 24029289-5, já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor de R\$ 2.208,34 (Dois Mil e Duzentos e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos) referente ao período de Agosto/2020 , também solicita requer que a respectiva restituição seja realizada em dinheiro, já que a Requerente não apresenta saldo devedor do ICMS para compensação do referido indébito, inclusive em razão do regime de substituição tributária, bem como não possui débito definitivamente constituído.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte ao fazer análise das alegações da requerente, em Parecer Nº 86/2022PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep11778855) a mesma se manifesta pelo INDEFERIMENTO, do pedido em razão da falta de provas e documentos fiscais necessários.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese, é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, reclamado por FIORI VEICULO S/A, já qualificado o qual alega que, por atuar no comércio a varejo de veículos novos e usados está sujeita ao regime de substituição tributária.

Justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor R\$ 2.208,34 (Dois Mil e Duzentos e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos) referente ao período de Agosto/2020 , visto que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação e desta forma, é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos do RICMS- RR/2001, art. 98 e 99, IV c/c (RE) 593849, e pede ainda que a restituição seja em dinheiro, uma vez que não possui saldo devedor de ICMS para compensar o montante pago a maior, devido ao regime de substituição tributária.

Na análise, em julgado a operação realizada pelo requerente foi a venda de veículo novo para consumidor final, em seu pedido o próprio requerente faz menção da necessidade de outorga ou

concessão da restituição a concessionária, autorizando expressamente a recebe-la (ep 9109730) nos termos do requerente, esse menciona o § 1º do art. 98 do Regulamento do ICMS: "A restituição somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la" e complementando a análise o art. 769, I e II do RICMS diz que o responsável pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário é o estabelecimento industrial fabricante ou importador, ou qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

Desta forma concluo que o requerente não anexou aos autos provas necessárias, de qualquer outorga ou autorização expressa do fornecedor, de forma que o mesmo faça jus e está aprovado legal e legitimamente exequível a receber os valores apontados no pedido.

Pelos motivos expostos acima, de fato e de direito, conheço do pedido, para INDEFERI-LO, estando parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima.

É voto que submeto a este CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: FIORI VEICULO S.A

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 160/2025, DE 16 DE julho DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 00:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 17/07/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 17/07/2025, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/07/2025, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18386031** e o código CRC **E31D02C6**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)